

Processo: 1095065
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Leonardo Medeiros da Silva
Processo referente: 1054271, Auditoria
Apenso: 1058545, Representação
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales
Procuradores: Ítalo Castro de Souza, OAB/MG 122.180; Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949; Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705 e outros
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 17/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO OU DOCUMENTO CAPAZ DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

A falta de repasse de contribuições previdenciárias e patronais contraria Lei Municipal, sujeitando-se o responsável à multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário interposto, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008;
- II) negar provimento, no mérito, ao recurso, considerando que as argumentações apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas nos autos da Auditoria n. 1054271, mantendo-se incólume a decisão recorrida, proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 25/06/2020, que imputou multa pessoal no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Leonardo Medeiros da Silva, por seus próprios fundamentos;
- III) determinar a intimação do recorrente pelo D.O.C, bem como do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental, do inteiro teor desta decisão;
- IV) declarar, cumpridas as exigências regulamentares, a extinção do processo e, em seguida, determinar o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 17/11/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito do Município de Fronteira dos Vales, à época dos fatos, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão Ordinária do dia 25/06/2020, nos autos da Auditoria n. 1.054.271, que lhe aplicou multa no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelas irregularidades apuradas, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

I) quanto aos itens 2.1 e 2.6, em determinar ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que suspenda imediatamente o pagamento de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal que constam, irregularmente, como segurados, promovendo as necessárias perícias médicas, e comprove, perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias essas providências, sob pena de responsabilização por pagamentos indevidos e multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II) quanto ao item 2.2, em determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e ao Diretor Executivo atual do Instituto que, sob pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), procedam, em conjunto, na medida da competência de cada um, à aposentadoria dos servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, enviando a comprovação dessa suspensão ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

III) quanto ao item 2.3, em:

III.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a esta Corte a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

III.2) aplicar aos senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa individual equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IV) quanto ao item 2.4, em:

IV.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, à Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, e ao, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que regularizem os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a este Tribunal a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura, Rozélio Sampaio de Oliveira e Josias Vicente Leandro, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

V) quanto ao item 2.5, em:

V.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob

pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

V.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Hayden Matos Batista, Leonardo Medeiros da Silva, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

VI) quanto ao item 2.7, em determinar à gestão atual do Instituto, na pessoa do seu Diretor Executivo, que inaugure, caso ainda não existente, e mantenha cadastro individualizado dos segurados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias; VII) quanto ao item 2.8, em:

VII.1) julgar irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R\$91.138,99 (noventa e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos);

VII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à adequação dos gastos ao limite permitido, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação das providências que irá adotar nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VII.3) aplicar ao Senhor João Alves Moura multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

VIII) quanto ao item 2.9, em:

VIII.1) julgar irregular a não realização da reavaliação atuarial;

VIII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à regularização da questão, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VIII.3) aplicar a cada um dos responsáveis, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IX) conferir aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a regularização das inconsistências apuradas em todos os itens;

X) determinar a intimação dos responsáveis e dos procuradores do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG;

XI) determinar que sejam extraídas cópias dos resultados desta Auditoria e das Notas Taquigráficas, no intuito de instrução das contas anuais dos responsáveis pelo regime próprio de previdência do Município de Fronteira dos Vales, enviando-as à Diretoria de Fiscalização dos Municípios;

XII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator. Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Inconformado com a *r.* decisão, o recorrente interpôs este Recurso Ordinário, protocolizado em 15/09/2020, sob o n. 00065020-11 (peça 2), que foi autuado sob o n. 1.095.065 e apensado à Auditoria n. 1.054.271.

Distribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão (peça 3 do SGAP), foi determinado o seu encaminhamento para 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª

CFM) para análise das razões recursais e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Ao analisar a questão, a 3ª CFM (peça 5 do SGAP), propôs a intimação do procurador, Sr. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949, para regularizar o vício constatado na representação da parte, no sentido de assinar a petição de recurso ou enviar idêntica peça devidamente subscrita.

O então Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, determinou a intimação do advogado para o saneamento dos autos (peça 8 do SGAP), o que foi cumprido, conforme fl. 20 dos autos físicos.

Em seguida, a 3ª CFM manifestou pelo não provimento do recurso e manutenção decisão recorrida, ante a ausência de novos fundamentos legais e de fato capazes alterarem o julgamento proferido nos autos do processo de auditoria (peça 10 do SGAP).

O MPTC, em seu parecer, acorde Unidade Técnica, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida (peça 12 do SGAP).

Consta a peça 15, Termo de Redistribuição a minha relatoria, em conformidade ao art. 132 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.2. Preliminar de Admissibilidade

Após exame dos pressupostos de admissibilidade, verifico que o recorrente possui legitimidade e que o recurso é próprio e tempestivo, uma vez que, conforme Certidão Recursal de fl. 08, a decisão nos autos da Auditoria n. 1.054.271, foi publicada no Diário Oficial de Contas em 14/07/2020, e que a contagem do prazo recursal se iniciou em 16/12/2020.

Considerando que o presente recurso foi interposto em 15/09/2020, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, conheço deste Recurso Ordinário.

Mérito

O recorrente alega, em síntese, que sua responsabilidade em relação às irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.6 (autos da Auditoria n. 1.054.271) foi afastada, conforme acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão realizada no dia 25/06/2020.

Destacou que foi apresentada toda documentação solicitada e que durante sua gestão adotou todas as medidas necessárias à regularização da situação do Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales (FRONTEPREV), não podendo ser condenado com base em atos de irresponsabilidade de gestões passadas.

Aduziu que as falhas detectadas na auditoria não são de sua competência e por isto não pode responder por atos que não cometeu e não tinha ciência. A fim de corroborar com a argumentação pontuou que a documentação acostada aos autos, notadamente os Ofícios nºs 02/15, 03/15, 04/15, 06/15, 07/15, 08/15, 09/15, 11/15, 12/15, 18/15, 21/15, 33/15, 34/15, 35/15, 36/15, 39/15 e o Ofício GAB nº 07/16, demonstram que o envio dos documentos pessoais e funcionais dos servidores municipais ao Instituto de Previdência para arquivo e uso da autarquia, partiu de servidores do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Fronteira dos Vales ligados à Secretaria de Administração, não havendo notícia de encaminhamento realizado pelos prefeitos à época, argumentando, ainda, que, em observância ao princípio da

culpabilidade, sobre estes não deveriam recair nenhuma responsabilidade, pois não contribuíram para a prática do ato considerado grave infração às normas legais.

Ato contínuo, entende que compete, exclusivamente, ao Instituto de Previdência o deferimento ou indeferimento do pedido de benefício formulado, assim como a reavaliação da situação dos beneficiários e, conforme previsão do art. 52 e seguintes da Lei Municipal nº 269/15, que reestruturou o RPPS, compete ao diretor administrativo financeiro a elaboração da folha de pagamento (art. 54, inciso VII), argumentando que o ato ilícito ou antijurídico estava na esfera de competência do diretor administrativo-financeiro.

Por fim, afirma que, segundo o art. 53, inciso XI, da referida lei municipal, cabe ao diretor executivo adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FRONTEPREV e que puni-lo por ter adotado, de ofício, medida com o objetivo de sanear as irregularidades então constatadas, não atende ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Inicialmente, ressalta-se que na decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão Ordinária do dia 25/06/2020, nos autos da Auditoria n. 1.054.271, determinou-se a imputação de multa ao recorrente em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 (Auditoria n. 1.054.271). Tais irregularidades consistem na falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da prefeitura municipal e do FRONTEPREV (item 2.3, fls. 42-v/44); ausência de repasse dos valores correspondentes à alíquota suplementar incidente sobre suas folhas de pagamento, instituída pela Lei Municipal n. 283/2015, art. 2º (fls. 110 do anexo 33 do SGAP) e ausência de repasse das contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença (item 2.5, fls. 45-v/47).

Dos itens 2.3 - falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao RPPS.

Em análise das razões recursais, verifico que os argumentos suscitados pelo recorrente no sentido de ter entregue toda documentação, ter feito o que estava ao seu alcance para regularizar a situação do FRONTEPREV, bem como não ser competente pelos pagamentos e adoção das medidas cabíveis para sanar as irregularidades detectadas, não são suficientes para afastar sua responsabilidade e ensejar a reformar o acórdão neste ponto.

Isto porque, de acordo com a Lei Municipal n. nº 269 de 06 de maio de 2015, constituem recursos da FRONTEPREV:

Art. 42. Constituem recursos do FRONTEPREV:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11,00% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11,00% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 25, 34 e 35;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município Administração Direta, Indireta e Fundacional, na razão de 1 6.62%(dezesesseis e sessenta e dois por cento).

IV - A contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os

benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

V - o produto da arrecadação dos segurados, previsto no Art. 6º desta Lei, que será integral - parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário - de contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

Desse modo, nos termos da legislação municipal cabia ao executivo municipal o repasse decorrente da arrecadação das contribuições dos seus servidores ativos, da contribuição do Município Administração Direta, Indireta e Fundacional, assim como da arrecadação dos segurados conforme previsão do art. 6º da lei citada.

Neste contexto, o argumento do recorrente de que compete ao diretor administrativo financeiro a elaboração da folha de pagamento, e que os servidores municipais do Setor de Recursos Humanos apenas enviaram documentos solicitados pelo instituto, não são capazes de afastar sua responsabilidade, tendo em vista que esta competência é concernente aos pagamentos feitos pelo FRONTEPREV.

De acordo com a legislação municipal apontada pelo recorrente o FRONTEPREV é uma autarquia municipal dotada de autonomia plena administrativa e financeira, sendo ela responsável pelo pagamento e pela elaboração da folha dos segurados (art. 52 da Lei Municipal n. 269/2015).

No entanto, nos termos do dispositivo municipal acima transcrito, compete ao executivo municipal o repasse proveniente das arrecadações do município de Fronteira dos Vales, bem como de seus servidores ativos, mostrando-se legalmente inviável a realização de tais repasses pelo diretor administrativo financeiro da FRONTEPREV.

Dessa maneira, em consonância com o relatório elaborado pela 3ª CFM e ao parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em relação ao item 2.3 (falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao RPPS), considero que o recorrente não trouxe aos autos argumentos de direito e de fatos capazes de ensejar a reforma do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Portanto, em relação a este apontamento conheço do presente recurso, porém julgo improcedentes as alegações formuladas pelo recorrente e mantenho a imputação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à ausência do repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao RPPS.

Dos itens 2.4 - ausência da contribuição suplementar dos Órgãos sobre suas folhas de pagamento não está sendo recolhida ao Instituto- e 2.5 - ausência de repasse ao FRONTEPREV das contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários de auxílio-doença.

O recorrente alega em sua peça recursal que o acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão realizada no dia 25/06/2020, afastou sua responsabilidade em relação às irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.6 (autos da Auditoria n. 1.054.271).

Quanto tal alegação destaca-se que os itens afastados no acórdão não se referem às irregularidades as quais ensejaram imputação de multa ao Sr. Leonardo Medeiros da Silva, ora recorrente. Tais itens se referem às irregularidades consistentes no fato do Instituto de Previdência ter mantido em sua folha de pagamento servidores ativos, titulares de cargo efetivo, lotados na Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales sem que tivessem benefícios previdenciários concedido, tendo sido esses servidores classificados, indevidamente pelo Instituto, como beneficiários do auxílio-doença.

Já às irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao recorrente consistem na ausência de repasse da contribuição suplementar e das contribuições patronais suplementares por parte da Prefeitura ao FRONTEPREV, ou seja, **repasses de competência da prefeitura**.

Com isto, não obstante a Segunda Câmara tenha afastado a responsabilidade do recorrente em relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.6 do acórdão prolatado, tal fato não enseja por si só a reforma da decisão em relação aos itens 2.4 e 2.5, uma vez que restou confirmada pela Segunda Câmara a ausência dos referidos repasses de sua responsabilidade.

Em relação aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, observo que se tratam de trechos da fundamentação constante do item 2.1 e 2.6 do voto vista apresentado pelo Cláudio Couto Terrão.

Dessa forma, as razões postas em relação à autonomia administrativa-financeira da autarquia, à competência do diretor administrativo financeiro para elaboração da folha de pagamento, bem como ao envio de ofícios que comprovam medidas adotadas pelo diretor executivo, justificam a ausência de atos ilegais dos prefeitos à época, apenas ao que tange aos repasses de competência do FRONTEPREV.

Assim sendo, restou constada a ausência de culpa dos agentes políticos, tão somente, pela ausência de contribuições patronais, próprias e suplementares, dos servidores ativos da Prefeitura que estavam sendo remunerados pelo FRONTEPREV em razão da concessão do auxílio-doença, conforme se verifica pelo trecho abaixo constante da fundamentação do voto vista aprovado pela Segunda Câmara, senão vejamos:

“[...] No que toca à ausência de repasse, relativamente a esses servidores, das contribuições patronais, próprias e suplementares, há que se atentar para o fato de que, ainda que classificadas indevidamente, as retenções das contribuições próprias, em afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, ficam a cargo do Instituto de Previdência, responsável pelo pagamento do auxílio-doença, consoante §3º do art. 18 da Lei Municipal nº 269/15, e que internamente, conforme dito acima, compete ao diretor administrativo-financeiro, elaborar a folha de pagamento e, portanto, efetuar tal retenção.

Isso posto, no que toca às irregularidades atinentes ao custeio, pelo Instituto de Previdência, desde janeiro de 2016 até agosto de 2018, da folha de pagamento de determinados servidores ativos da Prefeitura Municipal, que não obtiveram benefícios previdenciários concedidos, ao pagamento a servidores segurados sem que os mesmos tenham se submetido a perícia médica, bem como à ausência de repasse, relativamente a esses servidores, das contribuições patronais, próprias e suplementares, haja vista a ausência de atos praticados pelos prefeitos e diretores executivos à época, bem como diante da competência do diretor administrativo financeiro para o processamento da folha de pagamento do Instituto, afasto a responsabilização dos referidos agentes e, por conseguinte, as multas aplicadas pelo relator por tais irregularidades. Ressalte-se que os diretores administrativo-financeiros à época não foram citados para apresentar defesa nos presentes autos. [...]” ***(grifos nossos)***.

A vista disso permanece a responsabilidade do recorrente em relação às irregularidades apontadas nos itens 2.4 e 2.5 do acórdão recorrido, haja vista competir a Prefeitura de Fronteira dos Vales a realização dos repasses dos servidores ativos prestadores de serviços à municipalidade.

Desse modo, acorde relatório técnico elaborado pela 3ª CFM (peça 10 do SGAP) e parecer conclusivo emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 12 do SGAP), julgo improcedente o presente recurso ante a ausência de razões de fato e de direito hábeis a ensejar a reforma do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, conheço do Recurso Ordinário interposto, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e no mérito, considerando que as argumentações apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas nos autos da Auditoria n. 1.054.271, nego o seu provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 25/06/2020, que imputou multa individual no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Leonardo Medeiros da Silva, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrente pelo D.O.C, bem como o representante do *Parquet*, na forma regimental, do inteiro teor desta decisão.

Cumpridas as exigências regulamentares, fica extinto o processo e, em seguida, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

* * * * *

kl/

